

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000565/93-95
SESSÃO DE : 27 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.27.974
RECURSO Nº : 115.851
RECORRENTE : EDISA INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

II/IPI - SUBFATURAMENTO 1- Fatura internacional comprova a declaração inferior dos preços efetivamente praticados entre empresas vinculadas .

2- Na falta de contra-prova por parte da autuada, prevalece a apenação prevista no artigo 526, III, do RA/85 adicionada da diferença dos impostos e acréscimos legais devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de anulação do AI, vencido o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, que acolhia. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS E MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Fez sustentação oral o advogado DR. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB 22.170-DF.

RECURSO Nº : 115.851
ACÓRDÃO Nº : 301.27.974
RECORRENTE : EDISA INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado contra EDISA INFORMÁTICA S/A (fls.01), para cobrança de multa tipificada no art. 506, inciso III, RA/85, por ter declarado na Guia de Importação nº 004962, valor subfaturado das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, bem como a multa contida no art. 4º da Lei 8.218/91, além da diferença de II e IPI.

Em resumo, as importações realizadas pela Recorrente estavam sob o regime de fiscalização e, quando da conferência fiscal pelo AFTN, este detectou entre outros documentos atinentes à importação, uma fatura internacional emitida pela HEWLET PACKARD, contendo dados fidedignos e preços sobre equipamentos de informática, constatando a divergência dos valores declarados na D.I. nº 4962/93, do que subentende-se que a Recorrente tenha subfaturado os equipamentos importados.

Após a lavratura do Auto de Infração notificou-se a Recorrente para que, no prazo de lei, exercesse o seu direito de defesa, tendo alegado o que se segue:

a- que não procede o entendimento do fiscal sobre a fatura internacional, pois os preços praticados no mercado são os constantes da declaração de importação (D.I.);

b- que a empresa da qual importam as mercadorias pratica uma política de preços definidos em todos os países e, dada a regularidade de tal operação, não se alteram;

c- que não possui pretensão de praticar preços diferenciados com o fito de economizar em impostos, vez que suas diretrizes pautam pela seriedade e integridade comercial, bem como no relacionamento legal com os governos, objetivando obter lucros sem suspeitas de ilegalidade ou imoralidade;

d- que os preços praticados são de longas datas e, dado a tal fato, não poderia o fiscal autuá-la com base em apenas uma fatura esquecida entre os produtos importados;

e- que a fatura foi um erro de processamento de dados e que o trâmite legal das mercadorias obedecem uma rigidez dos órgãos públicos responsáveis, não havendo como fraudar tais declarações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.851
ACÓRDÃO Nº : 301.27.974

f- finalmente requer a instauração do processo administrativo para liberação da mercadoria, bem como, alegações complementares, provas juntada de novos documentos probantes e perícias contábeis.

Ouvidas as alegações do AFTN, decidiu a autoridade monocrática pela procedência do Auto, considerando-se que:

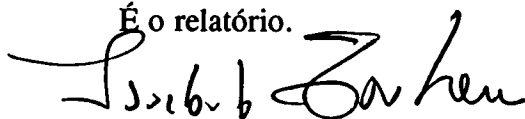
a- a fatura internacional encontrada dentro das mercadorias descreve todos os produtos discriminados na D.I.;

b- o valor constante na D.I. foi sub-faturado, restando provada a prática de infração administrativa e, por conseguinte, estava a Recorrente sujeita às penalidades do art. 526, inciso III do RA/85 e, considerando a alteração do débito do tributo remanescente, não recolhido, estava também incurso nas penalidades contidas no art., 4º da Lei 8.218/91. Julgou procedente a ação fiscal.

A Recorrente, irresignada com a decisão, buscou este Conselho de Contribuintes ratificando as suas alegações e acrescentando que o Decreto-Lei nº 92.930/86, em seu art. 5º e incisos, prevê a dedução de despesas, comissões, custos, transportes direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação.

Discorreu a Recorrente sobre a história de criação e surgimento da empresa importadora, apresentou cálculos da operação efetuada, buscou amparo para sua defesa no art. 1º, do Acordo de Valoração Aduaneira, art. 2º, letras "a", "b", arts. 8º e 1º letra "b" e seu parágrafo 2º do Decreto-lei nº 92.030/86, afirmando veementemente que faltou-lhe o "devido processo legal", por conseguinte, nulo o A.I., pois a Fiscalização não poderia formalizar a exigência de créditos tributários como o fez, sem antes passar pelos procedimentos prévios, obrigatórios, indicados no Acordo de Valoração Aduaneira e que os preços declarados na fatura comercial às fls. 32 são preços reais e, portanto, devem ser os aceitos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.851
ACÓRDÃO Nº : 301.27.974

VOTO

Contribuinte em suas alegações de defesa não provou a inidoneidade da fatura internacional encontrada entre as mercadorias, não trouxe aos autos documentos que comprovassem as suas razões de defesa, baseadas nos erros de processamento da fatura em comento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

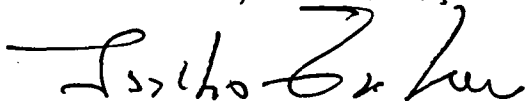
O processo administrativo seguiu seu trâmite legal, abrindo-se prazo para ampla defesa, tendo a Recorrente exercido o seu direito sem argumentar a ilegalidade, "ingenuidade".

A nulidade do A.I. argüida pela Recorrente não possui fundamentação, vez que o processo obedeceu a legislação de regência, norteando os princípios administrativos e constitucionais sem qualquer desvio do devido processo legal.

Desta forma, rejeito, em preliminar, o pedido de nulidade do autuado.

2- Diante das provas contidas nos autos e do que se depreende, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR